DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1744/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01921/2012
PROTOCOLO	: 1238609
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO JUSTINO LOPES
CONTRATADA	: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. DISCORDÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES INSERTAS NA LEI FEDERAL 8.666/93 E LEI 4.320/64. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da execução do objeto do Contrato nº 57/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a empresa Sigma - Assessoria em Gestão Pública Ltda., com aplicação de MULTA ao Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito à época, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim determina-se a comprovação nos autos da rescisão do Contrato Administrativo n. 57/2011, com a remessa do Termo de Rescisão Contratual e anulação do empenho não utilizado, através do envido da Nota de Anulação do Empenho n. 340, de 16/11/2011, no valor de R$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase, do Contrato Administrativo nº 57/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 13/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar cursos de capacitação para atender a gerência municipal de assistência social.

Consta dos autos a Decisão Singular n. 645/2013 (peça 33 - f. 126), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA-3ICE-18212/2014 (peça 41, f. 139-142), manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR–MPC-GAB. 6 DR. JAC- 4655/2015 (peça 42), manifestando-se no seguinte sentido:

> I – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
> III – **pela anulação do empenho no valor de R$ 123.600,00** (cento e vinte e três mil reais), tendo em vista que não fora executado.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2011.

Referido contrato é oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 13/2011, cujo contratante é a Prefeitura Municipal de Juti e o contratado é a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 41), bem como da manifestação do representante do Ministério Público de Contas (peça 42), o jurisdicionado, apesar de devidamente intimado, não sanou as irregularidades constatadas na análise documental apresentada, qual seja, a ausência do envio dos

documentos referentes a execução financeira do contrato em análise.

Com efeito, verifica-se que o gestor foi devidamente intimado (AR juntado à peça 39) para apresentar as notas fiscais e a tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para resposta, permanecendo, portanto, essa irregularidade.

A omissão do gestor, neste caso, contraria o disposto no artigo 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pois deixou de apresentar documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 35/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3), além de demonstrar total inobservância à legislação e normas que regem a administração pública, tais como, Lei Federal nº 4320/64 e Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, a inexecução total ou parcial do objeto contratual enseja a rescisão através de Termo de Rescisão Contratual, como determina o artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93, que não foi encaminhado aos autos; tampouco foi encaminhada a anulação do empenho efetuado, contrariando o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64:

Neste caso, deveria o gestor encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação referente a execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2011, caso este tenha sido executado. Em caso negativo, deveria o gestor encaminhar o Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 57/2011 acompanhado da Nota de Anulação do Empenho emitida (Empenho nº 340, emitido em 16/11/2011, no valor de R$ 123.600,00 (Cento e vinte e três mil e seiscentos reais), conforme documento acostado à peça 28).

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis 8.666/93, 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 reveste de irregularidade os atos praticados na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase da contratação.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" e no artigo 120, III, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato nº 57/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a empresa Sigma - Assessoria em Gestão Pública Ltda, constando como ordenador de despesas o sr. Ricardo Justino Lopes, com fundamento no artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infração aos artigos 22, §1º, e 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

II - Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito à época, inscrito no C.P.F. nº 483.782.916-34, nos termos dos artigos 44, I, 45, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pela comprovação nos autos da 1) rescisão do Contrato Administrativo n. 57/2011, com a remessa do Termo de Rescisão Contratual e 2) anulação do empenho não utilizado, através do envido da Nota de Anulação do Empenho n. 340, de 16/11/2011, no valor de R$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais).

V - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da execução do objeto do Contrato nº 57/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a empresa Sigma - Assessoria em Gestão Pública Ltda., com aplicação de MULTA ao Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito à época, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim determina-se a comprovação nos autos da rescisão do Contrato Administrativo n. 57/2011, com a remessa do Termo de Rescisão Contratual e anulação do empenho não utilizado, através do envido da Nota de Anulação do Empenho n. 340, de 16/11/2011, no valor de R$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS